



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1064031-13.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MARCIO JOSÉ DA LUZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso oficial parcialmente provido, integralmente provido o apelo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1064031-13.2024.8.26.0053.

Comarca de São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Apelante – Márcio José da Luz.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz - Rafael de Carvalho Sestaro.

Voto nº 44.786.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Comprovação pericial das lesões (ombro e braço esquerdos), do nexos causal e da incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho – Auxílio-acidente devido – Recurso oficial parcialmente provido, integralmente provido o apelo do autor.

A r. sentença de fls.133/144 (e adendo declaratório de fls.156/157), cujo relatório é adotado, julgou procedente ação acidentária promovida Márcio José da Luz contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% sobre o salário de benefício, a partir de 06/09/2023 (dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas ora discutidas); abono anual; parcelas em atraso corrigidas e acrescidas de juros moratórios, e honorários advocatícios a serem fixados em fase de liquidação, submetendo-se ao reexame necessário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma parcial do
Apelação / Remessa Necessária nº 1064031-13.2024.8.26.0053 -Voto nº 44786

julgado com a alteração do termo inicial do benefício.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente *in itinere* ocorrido em 05.08.2021, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.9), que concedeu ao autor – motorista de ônibus – auxílio-doença por acidente do trabalho. (fls.32)

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Bruno Ricciardi Silveira constatou que o segurado, em razão do acidente de trajeto, sofreu fratura do ombro e do braço esquerdos.

Ao exame físico observou o *expert*, *in verbis*:

“...para a o membro superior esquerdo, mais precisamente para o ombro esquerdo há limitação de arco de movimento além de diminuição de força muscular quando comparado ao membro contralateral. Tais limitações físicas impõem ao periciado a redução de capacidade laboral.” (fls.77)

O nexos causal foi estabelecido pela ex-empregadora, que emitiu a CAT de fls. e pela autarquia, que concedeu ao autor auxílio-doença por acidente de trabalho.

Por fim, o *expert* concluiu pela incapacidade parcial e permanente do apelado para o trabalho habitual.

Assim, comprovada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, a concessão de auxílio-acidente de

50% sobre o salário de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) era mesmo medida que se impunha.

É devido também do abono anual, por expressa disposição legal.

O benefício é devido a partir de 26.08.2022, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 636.274.801-1 (fls.42), observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada em execução (art.85, §4º, II do CPC).

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial e integral provimento ao apelo do autor.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)